**Orientações para a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo**

*A autorização legislativa é documento essencial na análise, cuja previsão encontra-se no art. 32, § 1º, inc. I da Lei Complementar 101/2000, e vincula as demais condições da operação de crédito. Assim, a autorização legislativa deverá especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito (tais como agente financeiro, valor e finalidade da operação) além de outras características que o Poder Legislativo local deseje condicionar.*

*Deverá ser anexado no SADIPEM:*

1. *Exemplar de sua publicação na imprensa; ou*
2. *Original do documento assinado pelo Chefe do Poder Executivo; ou*
3. *Documento disponibilizado no sítio do interessado (ente da Federação) na internet.*

*No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme o padrão ou necessidade para este propósito.*

*As informações destacadas em vermelho têm o objetivo de orientar a elaboração da Autorização do Órgão Legislativo. Os itens destacados em amarelo são considerados opcionais, podendo constar da Lei Autorizadora de acordo com as especificidades da operação.*

**EXEMPLO DE LEI PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO**

**MUNICÍPIO/ESTADO/DISTRITO FEDERAL**

Lei n° XXX, de DD de XXX de 20XX

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União e dá outras providências.”

**Art. 1°.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(o) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a garantia da União, até o valor de R$ XXX (XXX reais), no âmbito do PROGRAMA/LINHA DE FINANCIAMENTO nos termos da XXX n° XXX, de DD/MM/AAAA, e suas alterações (se houver, indicar a base legal como, por exemplo, a Resolução do CMN que dispuser sobre a operação objeto da Lei), destinados à DESTINAÇÃO/FINALIDADE, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

***Indicação das contragarantias oferecidas***

*As contragarantias deverão ser vinculadas em lei e deverão ser suficientes para cobrir a amortização e demais encargos da operação. A critério do Ministério da Fazenda, serão admitidas como contragarantias à garantia da União em operação de crédito:*

(PARA ESTADO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

(PARA MUNICÍPIO) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

(PARA O DISTRITO FEDERAL) **Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4.º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na(s) Lei(s) XXX, de DD/MM/AAAA.

Gabinete do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO, Estado de ESTADO, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Gabinete do Governador do ESTADO/DISTRITO FEDERAL, aos XXX de XXX de dois mil e XXX.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo

(nome e cargo)